PROJETO DE LEI Nº 402/15

Dispõe sobre a instalação de caixas de autoatendimento bancário adaptados para o uso de pessoas com deficiência.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Em cada espaço de uso público ou coletivo onde forem instalados caixas de autoatendimento bancário, as instalações financeiras responsáveis pela instalação providenciarão para que pelo menos um deles seja adaptado para o uso por pessoas com deficiência, em conformidade com a norma técnica nº 15.250 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º - Nos espaços públicos ou coletivos onde houver apenas 1 (um) caixa de autoatendimento bancário, este será adaptado nos termos do caput.

§ 2º - As características do desenho e a instalação dos caixas de autoatendimento bancário adaptados garantirão às pessoas com deficiência condições de:

I – Aproximação e uso seguros, com sinalizações tátil, sonoro e visual adequadas:

II – Alcance visual e manual, inclusive, as pessoas em cadeira de rodas assegurada a sua aproximação ao caixa de autoatendimento, o qual deverá possuir altura livre inferior de no mínimo 0,73 m em relação ao piso de referência e deve ser garantido um módulo de referência para pessoa em cadeira de rodas, permitindo avançar sob o equipamento no mínimo 0,30 m, conforme estabelecido na norma técnica nº 15.250 da ABNT;

III – circulação livre de barreiras.

§ 3º - As botoeiras, os comandos, as aberturas e os demais sistemas de acionamento dos caixas de autoatendimento bancário adaptados localizar-se-ão em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e terão mecanismo para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual ou auditiva.

§ 4º - Para atender às necessidades especificas de pessoas com deficiência visual, os caixas de autoatendimento bancário adaptados terão:

I – Dispositivos sonoros;

II – conector para fone de ouvido;

III – teclado e demais comando em braile.

Art. 2º - Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para as agências bancárias se adequarem ao disposto nesta Lei.

Parágrafo Único: O descumprimento ao disposto nesta Lei, os estabelecimentos receberão as seguintes penalidades:

I – Aplicação de multa de R$ 3.000,00 (três mil reais);

II – em caso de o infrator permanecer cometendo a infração, cada mês de descumprimento gerará uma nova multa de R$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

BECA

JUSTIFICATIVA

As atuais políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência são resultado de um processo histórico inclusivo, que visa ao reconhecimento da diferença e à sua integração plena na vida social. Assim, desde a Constituição Federal de 1988, o sistema normativo pátrio tem sido aperfeiçoado no sentido de garantir às pessoas com deficiência os diversos direitos. Reconhece-se, por exemplo, que as pessoas têm o direito de ser integrado nos universos da educação, do trabalho, da cultura e do lazer o mais plenamente possível. Nos próximos parágrafos, será apresentado um recorte desse quadro, tendo em vista a questão de que trata esta Propositura: o uso de caixas de autoatendimento bancário por pessoas com deficiência.

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidarem da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (Constituição Federal, artigo 23, II)

O Poder Público estadual e municipal garantirá o direito à saúde mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos.

Cabe aos órgãos e as entidades do Poder público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, artigo 2º; ver também o artigo de mesmo número da Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989). Entre esses outros direitos “decorrentes da

Constituição e das Leis, podem-se incluir, sem sombra de dúvida, os das pessoas com deficiência.

O Poder Público promoverá: a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer; e a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas (Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, artigos 17 e 20).

No Decreto federal nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 – que regulamente as Leis federais nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providencias -, lê-se:

"Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

"Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento adaptado a atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

"§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

[...]

II – mobilidade de recepção e atendimento obrigatório adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT [...]

"[...]

"Art. 10. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referencias básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, a legislação especifica e as regras contidas neste Decreto.

"[...]

"Art. 16. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa portadora de deficiência visual, mental ou auditiva, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas portadoras de deficiência física, em especial aquelas em cadeira de rodas, e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

"§ 1º Incluem-se nas condições estabelecidas no caput:

"[...]

IV - a instalação das aberturas, da botoeira dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano

V – os demais elementos do mobiliário urbano [...]

"[...]

"§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de autoatendimento de produção e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas portadora de deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT"

Do exposto, depreende-se que esta Propositura – ao estabelecer que, em cada espaço de uso público ou coletivo onde forem instalados caixas de autoatendimento bancário, as instituições financeiras responsáveis pela instalação providenciarão para que pelo menos um deles seja adaptado para o uso de pessoas com deficiência, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – tem por finalidade reafirmar, precisar e especificar certos direitos já reconhecidos às pessoas com deficiência, para que tais direitos passem a ser exercidos com mais eficiência e eficácia.

Em vista disso, pedimos às Senhoras vereadoras e aos Senhores vereadores o voto favorável a esta Propositura.

Sala das Sessões, 24 de novembro de 2015.

BECA